



Lei nº - 1005 -

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 769/97, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, e cria o Fundo de Previdência do Município, constante do artigo 46 do Capítulo II, do artigo 48 do Capítulo III e dos artigos 59, 60, 61 e 62 do Capítulo VII.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- Alterar o disposto no artigo 46, do Capítulo II, que trata da Contribuição do Poder Público Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - A contribuição do Poder Público Municipal é constituída de recursos oriundos do orçamento do Município, e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto sobre os valores do salário família e indenizações previstas em lei.

Art. 2º.- Alterar o disposto no artigo 48, do Capítulo III que trata da Contribuição dos Segurados, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 - A contribuição do servidor segurado, ativo e inativo, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da base de contribuição.

Art. 3º.- Alterar o disposto nos artigos 59, 60, 61 e 62 do Capítulo VII, que trata das Disposições Gerais e Transitórias, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 59 - Os proventos dos atuais servidores inativos continuarão, pelo prazo de 06 (seis) anos da vigência desta Lei, sendo custeados pelo Tesouro do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – Após o decurso do prazo fixado neste artigo, o Fundo de Previdência do Município assumirá o encargo da aposentadoria.

Art. 60 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 72 (setenta e dois) meses da data desta Lei, correrão à conta do Fundo de Previdência do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se o dispositivo do art. 59, para as aposentadorias concedidas antes do prazo previsto neste artigo.

Art. 61 - O regime relativo às pensões seguirá ao disposto nos artigos 59 e 60.

Art. 62 - As receitas do Fundo de Previdência do Município, serão integralmente destinadas à capitalização durante os 06 (seis) anos em que os proventos dos servidores inativos forem custeados pelo Tesouro do Município.

Art. 3º. - A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, mantidas os demais dispositivos da Lei nº 769/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES

O gestor da Unidade Previdência Municipal, no início deste exercício, solicitou à empresa especializada no ramo para que fizesse revisão no cálculo atuarial da Reserva Técnica Financeira do Fundo de Previdência Municipal.

O estudo efetuado recomendou a elevação das alíquotas para 23% (vinte e três por cento), para atingir o montante adequado no início dos pagamentos pelo Fundo, em maio de 2002.

Como não foi possível alterar a legislação no exercício corrente, pois é necessário se observar os princípios da anterioridade e da anualidade, somente agora estamos alterando as alíquotas para 20% (vinte por cento).

Para compensar a diferença havida, o Município se propõe a continuar custeando os pagamentos de inativos e pensionistas por mais um ano, de modo a garantir a elevação do montante da Reserva Técnica Financeira.

São estas as justificativas que apresentamos ao plenário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ